



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.921 - RJ (2012/0136672-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MD. X BARRA MEDICAL CENTER LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELA MARQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)
LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)
MARIAH DE CAMPOS PINTO E OUTRO(S)
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CEREJA CHAGAS
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O provimento do especial, para reconhecer a inexistência de grupo econômico, requer nova incursão fático-probatória o que é inviável em recurso especial por força da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.921 - RJ (2012/0136672-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MD. X BARRA MEDICAL CENTER LTDA. E OUTROS contra a decisão (e-STJ fls. 688/690) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais ante (i) a ausência de deficiência de fundamentação do recurso especial e (ii) a incidência do enunciado nº 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 694/702), os agravantes aduzem que, ao contrário do que concluiu a decisão impugnada, não há pretensão de revolvimento fático-probatório, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de mitigação da teoria da asserção.

Afirmam que,

"(...)

No que tange à legitimidade de parte das ora Agravantes a r. decisão objurgada integrou às suas razões de decidir trecho do acórdão proferido pelo E. TJRJ onde se disse que as Agravantes afirmaram que faziam parte do mesmo grupo econômico da pessoa jurídica que celebrou com o Autor o contrato de doação objeto da lide e que, por esse motivo, à luz da Teoria da Asserção, a extinção do feito sem resolução do mérito ocorreu de forma prematura, tendo em vista que haveria fortes indícios de que as ora Agravantes fossem integrantes do mesmo grupo econômico, o que as tornava solidariamente responsáveis pelos danos causados.

A Teria da Asserção deve ser mitigada no presente caso, pois os elementos que convergem para o decreto da ilegitimidade passiva ad causam das Agravantes decorrem da própria narrativa da petição inicial, que aduziu claramente que o Autor, ora Agravado, celebrou contrato com a empresa MMX Minas-Rio Mineração S/A, que, frise-se, está ausente da ação.

(...)

(...) a atuação (...) não tem qualquer ligação com os fatos narrados na inicial. Tanto é verdade que o próprio Agravado juntou à inicial cópia do negócio jurídico de doação, fls. 19/25, que dá conta que nenhuma das Agravantes foi parte ou interveniente desses instrumentos particulares.

Ademais, cumpre esclarecer que a matéria ventilada no Recurso Especial não demanda revolvimento de fatos e provas, como assentado na v. decisão ora agravada. Isso porque os elementos que convergem para o decreto de ilegitimidade passiva ad causam das Agravantes decorrem da própria narrativa da petição inicial, pois foi o próprio Agravado que asseverou que firmara contrato com a empresa MMX Minas-Rio Mineração S/A, que, repita-se, está ausente da ação.

Ou seja, não é preciso analisar nenhum fato ou prova, com um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples passar de olhos pela petição inicial já é possível verificar a alegação posta no Especial, uma vez que o próprio Agravado afirma ter celebrado instrumento particular de doação com a empresa MMX Minas-Rio Mineração S.A.

Como se pode ver, a ilegitimidade das Agravantes para figurar no pólo passivo da demanda é clara, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por carência de ação, a teor do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC".

Pretendem, com fulcro nos argumentos expostos, obter a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, o julgamento colegiado do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.921 - RJ (2012/0136672-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de recurso especial interposto por MD. X BARRA MEDICAL CENTER LTDA. E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DOAÇÃO. ERRO. SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. Indícios de formação de grupo econômico, o que toma os Apelados solidariamente responsáveis pelos danos causados ao Autor. Aplicação da Teoria da Asserção. Réus que, em sede de ; contestação, admitiram fazer parte do grupo econômico da pessoa jurídica que celebrou o contrato de doação objeto da lide. Hipótese que impõe o prosseguimento do feito até pronunciamento do mérito. Inaplicável à hipótese o artigo 515, § 3º, do CPC, por depender a demanda de dilação probatória. Recurso conhecido e provido'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, os recorrente apontam violação dos artigos 265 do Código Civil, 267, inciso VI e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Aduzem, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade passiva ad causam, sendo que não há responsabilidade solidária em razão das empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico

É o relatório.

DECIDO.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto à alegada ilegitimidade da parte recorrente, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

'(...) infere-se do detido exame dos autos que as empresas MD.X BARRA MEDICAL CENTER LTDA, PINK FLIX TURISMO NÁUTICO DO BRASIL LTDA e UTE PORTO DO ITAQUI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A. (DIFERENCIAL ENERGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA) admitiram a fl. 247 que fazem parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mesmo grupo econômico da pessoa jurídica que celebrou com o Autor o contrato de doação objeto da lide.

Deste modo, à luz da Teoria da Asserção, entendo que a extinção do feito sem resolução do mérito ocorreu de forma prematura, tendo em vista que há fortes indícios de os Réus sejam integrantes do mesmo grupo econômico, o que os torna solidariamente responsáveis pelos danos causados'

Com efeito, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico é parte legítima para integrar a lide.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Corte local aplicou a teoria da aparência, entendendo pela legitimidade da instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico, posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa' (AgRg no AREsp 1.414.32/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 14/5/2012).

Ademais, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca do fato de que as empresas constituem um grupo econômico, demandaria, necessariamente, o reexame o das provas juntadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local concluiu que o recorrente pertence ao mesmo grupo econômico da entidade operadora do plano de saúde e que, por isso, é parte legítima para responder pela indenização. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, além da reinterpretação do contrato social da empresa, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 433.617/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 9/9/2014).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0136672-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.358.921 / RJ**

Números Origem: 20090530079200 201213704921 78027020098190053

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MD. X BARRA MEDICAL CENTER LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARIAH DE CAMPOS PINTO E OUTRO(S)
DANIELA MARQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CEREJA CHAGAS
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MD. X BARRA MEDICAL CENTER LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S)
MARIAH DE CAMPOS PINTO E OUTRO(S)
DANIELA MARQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CEREJA CHAGAS
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.